



**TC 015.721/2007-2**

**Apensos:** TC 032.881/2008-8 e TC 009.884/2009-9

**Tipo:** Prestação de Contas Anual – Exercício de 2006

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA

**Responsáveis:** Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, Presidente do Sescop/MA no exercício; Márcia Tereza C Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, Encarregada da gestão orçamentária e financeira, e outros.

**Procurador:** Defensora pública Ana Carolina Fonseca Valinhas.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescop/MA), relativa ao exercício financeiro de 2006, organizada na forma simplificada.

## HISTÓRICO

2. O processo teve instrução inicial à peça 3, p. 26-32, com proposta de realização de diligências ao Sescop-MA, para obtenção de documentos e esclarecimentos relativos às supostas irregularidades apontadas pela CGU-MA no Relatório de Auditoria de Gestão nº 189122, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescop Nacional), para obtenção de informações e documentos relativos à intervenção que tal entidade havia promovido no Sescop-MA

3. Feitas as diligências, chegaram aos autos diversos documentos enviados pelas entidades, os quais integraram o anexo 1 (peças 9 a 17) e 2 (peças 18 a 33), bem como as páginas 37 a 51 da peça 3. Além disso, também foi acostada aos autos documentação complementar remetida pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Ofício 40404, de 11/12/2008, contendo novo conjunto de constatações relativas à gestão do Sescop-MA no exercício de 2006, consignadas na Nota Técnica nº 2216/CGU/MA/SFC/CU/-PR, de 26/11/2008, que se fez acompanhar dos respectivos papéis de trabalho, documentação que integrou o anexo 3 (peças 34 a 40).

4. Na instrução subsequente (peça 4, p. 1 – 6), após análise circunstanciada dos documentos e informações acima, bem como de apontamentos referentes ao conteúdo dos processos de representação TC 032.881/2008-8 e TC 009.884/2009-9, foi proposto o sobrestamento deste processo até a deliberação final do TC 009.884/2009-9 e o apensamento do TC 032.881/2008-8, medida autorizada pelo Relator, conforme Despacho à peça 4, p. 7.

5. Com o levantamento do sobrestamento, foi realizada nova instrução dos autos, na qual, após minuciosa análise dos fatos até então apurados, foi proposta a citação e a audiência das senhoras Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro Nery, respectivamente Presidente e Superintendente do Sescop-MA no exercício (peça 5, p. 3 – 49). Também foi proposta a realização de diligências ao Banco do Brasil para que encaminhasse cópia de diversos cheques emitidos pela

entidade no exercício de 2006, debitados na conta corrente 9.431-5, agência 0020-5 desse Banco.

6. Carreadas aos autos as cópias de cheques solicitadas, realizou-se mais uma instrução (peça 82), que culminou com a proposta de refazimento das citações das responsáveis arroladas, face à incorporação de novas parcelas ao débito já apurado, e à inclusão da Sra. Lilian Freire Fonseca e do Sr. Edvaldo Souza dos Passos como responsáveis solidários, na condição de beneficiários de parcela substancial dos recursos. As medidas preliminares propostas foram autorizadas pelo Relator, conforme Despacho à peça 85.

7. A citação do Sr. Edvaldo Souza dos Passos foi realizada por meio do Ofício 4.347/2011-TCU/SECEX-MA (peça 91), recebido pelo próprio responsável conforme atesta o Aviso de Recebimento constante dos autos (peça 94).

8. A citação da Sra. Lilian Freire Fonseca realizou-se por meio do Ofício 4.345/2011-TCU/SECEX-MA (peça 92), também recebido pela destinatária, conforme AR que compõe a peça 93 dos autos.

9. A Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery foi inicialmente citada por meio do Ofício 4.344/2011-TCU/SECEX-MA (peça 90), devolvido pelos correios com anotação de “ausente” após três tentativas de entrega (v. envelope, peça 96). A citação concretizou-se por meio do Ofício 140/2012-TCU/SECEX-MA (peça 97), recebido na residência da responsável em 02/02/2012, conforme AR à peça 99. Embora a correspondência tenha sido recebida por pessoa diversa da responsável, a citação é válida nos termos do art. 179, inciso II, do RI/TCU.

10. Para a senhora Adalva Alves Monteiro foi despachado o Ofício de citação 515/2012-TCU/SECEX-MA (peça 103), também devolvido pelos Correios com a indicação de “ausente” (peça 106). Registrada a dificuldade de cumprir as medidas processuais através dos Correios, foi designado o servidor da SECEX-MA Pedro Jarbas da Silva, para proceder à entrega do ofício de citação e colher a ciência da responsável (Despacho à peça 107).

11. Foi então providenciado novo ofício de citação (Ofício 1015/2012-TCU/SECEX-MA, peça 108), recebido pela responsável em 31/05/2012, conforme assinatura aposta na via do documento juntada aos autos (peça 109).

## **EXAME TÉCNICO**

12. Cumpridas regularmente todas as citações, e transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis Adalva Alves Monteiro, Edvaldo Souza dos Passos e Lilian Freire Fonseca mantiveram-se inertes, impondo-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Quanto à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, apresentou tempestivamente, a sua defesa por meio da Defensora Pública Federal Ana Carolina Fonseca Valinhas (peça 98). A peça é encabeçada pelo pedido de habilitação nos autos (p. 1 da peça 96), na qual a referida defensora requer a observância das prerrogativas institucionais, mormente as de intimação pessoal mediante termo de vista dos autos e a de contagem em dobro de todos os prazos processuais, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/94.

14. Em atenção à petição da representante legal da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery o Sr. Secretário da SECEX-MA, com supedâneo na competência delegada pelo Relator, expediu nova citação à responsável (Ofício 504/2012-TCU/SECEX-MA, peça 102), desta feita endereçado à Defensora Pública Ana Carolina Fonseca Valinhas, em substituição à citação objeto do Ofício 140/2012-TCU/SECEX-MA. A citação se fez acompanhar de cópia integral dos autos em meio magnético, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme prescrito no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/64.

15. O Ofício 504/2012-TCU/SECEX-MA foi recebido em 09/04/2012 na sede da Defensoria Pública da União, conforme Aviso de Recebimento dos Correios que constitui a peça 104. Dessa forma, o prazo concedido encerrar-se-ia em 09/05/2012. Em 13/04/2012, a Sra. Ana Carolina Fonseca Valinhas protocolou nova documentação (peça 105), em que reitera os termos da defesa anteriormente apresentadas.

16 Passamos ao exame das alegações de defesa apresentadas.

#### **Alegações de defesa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery.**

17. Inicialmente a defesa alega que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, na citação expedida para a defendente, não houve individualização das condutas, o que impossibilitaria a defendente de, concretamente, exercer efetiva defesa acerca dos fatos que lhe são imputados.

18. Passo seguinte, alega que a defendente prestou serviços como Superintendente do Sescop/MA entre os anos de 2000 e 2010, período em que a entidade esteve sob a Presidência da Sra. Adalva Alves Monteiro, e que durante todo este tempo trabalhou sob pressão, ameaças e assédio moral por parte de sua superior hierárquica. Por este motivo, teria sido praticamente obrigada a cometer os supostos atos que lhe são imputados, uma vez que sempre era intimidada pela Presidente, sob pena de represálias.

19. Acrescenta que, apesar do ambiente tenso de trabalho, a defendente nunca solicitou demissão porque precisava do trabalho e porque, caso solicitasse o seu desligamento, acabaria por ser apontada como a única responsável pelos atos irregulares cometidos, e hoje imputados a si.

20. Informa que, quando da intervenção realizada pelo Sescop Nacional na entidade, se prontificou a fornecer todas as informações necessárias à apuração das irregularidades; que não obteve qualquer favorecimento econômico em razão do esquema fraudulento, não tendo havido qualquer aumento no seu patrimônio particular.

21. Ao final, a defensora pede que sejam observadas as prerrogativas dos defensores públicos federais, e que sejam acolhidos os argumentos apresentados, a fim de excluir a responsabilidade da defendente em ressarcir o erário.

#### **Análise da defesa apresentada**

22. Quanto à preliminar suscitada, verifica-se que a citação expedida à responsável detalha todas as irregularidades a ela imputadas, individualizando valores e descrevendo as ocorrências associadas. Ademais disso, a representante legal da responsável teve acesso a todas peças contidas nos autos, já que recebeu cópia integral dos mesmos, sendo-lhe franqueados os relatórios e instruções onde se detalham, de forma pormenorizada, as irregularidades que maculam as contas do exercício sob análise. Por último, registra-se que a responsabilidade solidária da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery pelos atos inquinados decorre da sua condição de encarregada da gestão orçamentária e financeira do órgão e corresponsável pelos atos de gestão, fato claramente apontado nas propostas de citação formuladas nas duas últimas peças instrutivas.

23. Ante os argumentos acima, não se acata a alegação de cerceamento de defesa.

24. No que diz respeito ao mérito, tem-se que a defesa não contesta as irregularidades apontadas, nem exime a responsável da autoria das mesmas, limitando-se a argumentar que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery atuou sob pressão, ameaças e assédio moral por parte da Sra. Adalva Alves Monteiro, Presidente do Sescop/MA.

25. Ora, tal alegação, além de não se fazer acompanhar de elementos que comprovem a sua veracidade, é insuficiente para afastar a sua responsabilidade nos autos. Na condição de encarregada da gestão orçamentária e financeira do órgão, cabia à responsável zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública, e na impossibilidade de fazê-lo, deveria afastar-se da função e

notificar os órgãos competentes sobre as irregularidades perpetradas pela Presidente. No entanto, não foi o que aconteceu. A responsável permaneceu no exercício da função de superintendente do Sescop-MA por aproximadamente onze anos, como registra, inclusive, a defesa, compactuando com todas as práticas irregulares e até se beneficiando delas, como comprovam os fatos apurados nos autos, que indicam que a então superintendente se beneficiou de alguns pagamentos indevidos. Dessa forma, cai por terra também a alegação de a citada não se beneficiou das fraudes (como ela mesmo nomina os atos irregulares) levadas a cabo na gestão do Sescop/MA.

26. Também não aproveita à defesa a alegação de ter colaborado nas apurações levadas a cabo pelo Sescop Nacional, pois, como já registrado, a responsável manteve-se silente por onze anos, sendo coadjuvante dos atos irregulares, e, a sua mudança de postura (caso tenha de fato ocorrido) só demonstra senso de oportunismo, na tentativa de minimizar a sua culpabilidade.

27. Pelo exposto, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

## **CONCLUSÃO**

28. Os fatos apurados nos presentes autos são indicativos de irregularidades graves e estão devidamente detalhados nas sucessivas instruções, além de fundamentarem-se em farta documentação coligida aos autos pela CGU e pelos diversos órgãos diligenciados.

29. Tais fatos apontam para a ocorrência de dano ao erário ou mesmo de desvio de recursos, e foram devidamente detalhados nas citações expedidas aos responsáveis, os quais, à exceção da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, preferiram silenciar sobre o assunto.

30. Além das irregularidades indicativas de débito, constatou-se a prática de diversos atos de gestão com infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, os quais ensejaram a audiência das responsáveis Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, na condição de responsável e corresponsável pelos atos de gestão, respectivamente. Como se registrou na instrução anterior (peça 82), embora regularmente ouvidas, as responsáveis não apresentaram razões de justificativa para as irregularidades apontadas, quedando-se revéis, e nem o fizeram na nova oportunidade de contraditório aberta nos autos, quando foram novamente citadas. Portanto, tais infrações devem ser consideradas, quando do julgamento de mérito, como elementos definidores da dosimetria da pena a ser aplicada às responsáveis.

31. Assim, diante da revelia das Sras. Adalva Alves Monteiro e Lilian Freire Fonseca, e do Sr. Edvaldo Souza dos Passos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas da primeira, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e que os responsáveis sejam condenados em débito.

32. Além disso, em face da análise promovida nos itens 22 a 27 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

33. Os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado à responsável e inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68 e da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, respectivamente Presidente e Superintendente do Sescop/MA no exercício de 2006;

b) condenar as responsáveis acima, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescop/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (Real)	Data da ocorrência
850,86	20/1/2006
1.041,59	20/3/2006
777,93	19/4/2006
807,30	15/5/2006
1.083,27	16/6/2006
867,98	19/7/2006
486,34	16/8/2006
369,96	18/9/2006
228,78	19/10/2006
503,88	10/11/2006
366,51	13/12/2006
893,00	20/3/2006
1.670,00	17/4/2006
870,00	16/5/2006
3.150,00	31/1/2006
3.150,00	17/3/2006
2.890,00	13/1/2006
890,62	14/11/2006
2.500,00	18/9/2006
3.000,00	14/12/2006
2.500,00	24/4/2006
2.000,00	03/3/2006
2.000,00	24/3/2006
8.000,00	03/2/2006
3.000,00	24/2/2006
3.000,00	14/12/2006
300,00	19/12/2006
600,00	20/12/2006
368,61	22/12/2006
915,95	26/12/2006
104,40	27/12/2006
300,00	10/1/2006
900,00	20/2/2006
600,00	3/3/2006
300,00	20/3/2006



600,00	24/3/2006
900,00	31/3/2006
900,00	12/5/2006
300,00	16/6/2006
600,00	26/7/2006
600,00	16/8/2006
600,00	18/10/2006
300,00	23/10/2006
600,00	22/11/2006
900,00	24/11/2006
600,00	11/12/2006
1.000,00	02/10/2006
1.000,00	21/12/2006
1.904,00	27/1/2006
900,00	18/9/2006
1.081,97	17/2/2006
738,00	19/7/2006
1.000,00	28/9/2006
1.500,00	28/9/2006
1.500,00	21/12/2006
1.750,00	31/10/2006
1.168,00	22/12/2006
1.970,52	20/03/2006
1.000,00	27/11/2006
1.200,00	14/7/2006
1.000,00	13/7/2006
1.000,00	12/7/2006
1.168,05	22/3/2006
1.500,00	31/5/2006
2.500,00	18/9/2006
1.620,04	14/2/2006

c) condenar as Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, (CPF 304.324.643-87) e Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53), solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (Real)	Data da ocorrência
1.800,00	13/1/2006
1.000,00	20/2/2006
750,00	16/2/2006
400,00	10/3/2006
750,00	05/1/2006
150,00	05/1/2006
600,00	16/2/2006
900,00	16/10/2006

1.940,00	05/1/2006
2.000,00	11/8/2006
2.100,00	11/8/2006
2.000,00	05/1/2006
500,00	05/1/2006
2.000,00	19/2/2006
600,00	10/2/2006
205,00	10/2/2006
2.000,00	10/2/2006
2.000,00	05/1/2006
400,00	16/2/2006
300,00	10/3/2006
1.260,00	16/10/2006
2.209,11	14/2/2006

d) condenar as Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, (CPF 304.324.643-87) e Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34), solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (Real)	Data da ocorrência
1.400,00	25/1/2006
2.500,00	16/8/2006
1.168,05	27/1/2006
1.168,05	15/8/2006
380,00	16/5/2006
500,00	25/1/2006
900,00	20/1/2006
2.000,00	19/9/2006
2.000,00	19/9/2006
1.500,00	03/2/2006
1.800,00	03/2/2006
1.200,00	03/2/2006
1.500,00	09/3/2006
900,00	09/3/2006
1.000,00	20/4/2006
1.800,00	20/4/2006

e) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, (CPF 304.324.643-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação.

SECEX-MA, 2ª DT, em 31/07/2012.

*(Assinado eletronicamente)*

Ilka dos Santos Ribeiro

AUFC – Mat. 2833-9